



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 17791/13

Prefeitura Municipal de São José de Espinharas. Inspeção Especial. Atos de pessoal. Acumulação de cargos públicos. Não apresentação de documentos e justificativas. Assinação de Prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – T C- 00012/15

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, em especial acerca da acumulação de cargos públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de São José de Espinharas.

De acordo com o levantamento realizado por esta Corte de Contas, iniciado no mês de fevereiro de 2012, com base nas folhas de pagamento dos municípios paraibanos, do Estado (administração direta e indireta), do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, além dos servidores públicos federais com lotação no Estado da Paraíba, observou-se um número significativo de servidores acumulando cargos, empregos e funções públicas, contrariando o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Com base nesses dados, esta Corte de Contas, por meio do Ofício Circular nº 006/2012, disponibilizou para todos os jurisdicionados a relação contendo os nomes dos servidores que possuem mais de um vínculo com a Administração Pública, além de uma cartilha contendo algumas orientações sobre a matéria, disponível em endereço eletrônico.

Naquela oportunidade e nas duas divulgações seguintes, as quais foram baseadas nas folhas de pagamento dos meses de fevereiro e setembro/2012, as relações encaminhadas tiveram cunho informativo, isto é, tiveram por objetivo dar conhecimento aos Gestores para que tomassem as providências legais cabíveis, sem intuito coercitivo, considerando a complexidade e o tempo necessário para o restabelecimento da legalidade.

Ocorre que, ao realizar novo levantamento em 2013, o Órgão Técnico de Instrução verificou que não houve uma mobilização efetiva dos gestores no sentido de regularizar a situação detectada, fato este comprovado pelo número de acumulações que ainda persistem, razão pela qual deu-se início à segunda etapa do trabalho, a qual consiste na formalização do presente processo, cujas conclusões poderão acarretar consequências aos Gestores que não sanarem os casos de acumulação ilegal no âmbito de seus respectivos municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em relação à Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, a Auditoria apresentou 01 (uma) relação, contendo os servidores que, em tese, se encontram em situação de irregularidade, demonstrando a necessidade urgente de providências visando à regularização das acumulações ilegais de cargos públicos.

O gestor foi devidamente citado, a fim de adotar uma das seguintes providências:

1. Notificar os servidores que enquadrados na situação de acumulação indevida, garantindo-lhes a opção por um dos cargos;
2. Ante a inércia do servidor, abrir Processo Administrativo Disciplinar, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa.

De acordo com as determinações desta Corte de Contas, o processo administrativo, quando instaurado, deverá ser concluído pela própria administração, a qual deverá informar ao Tribunal apenas o resultado desse processo, que deve ser exclusivamente no formato constante em planilha encaminhada ao jurisdicionado.

A autoridade responsável apresentou defesa a esta Corte de Contas através do Doc. TC 20531/14. Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria concluiu pela necessidade de baixa de Resolução para regularizar as situações expostas diversas relativas aos servidores, ficando a cargo do Relator estabelecer as penalidades que julgar cabíveis pelo descumprimento da determinação. Ademais, verificou a necessidade de encaminhar a portaria de exoneração da servidora Maria de Fátima Gomes de Sousa para esta Corte de Contas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Cota do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela Baixa de Resolução assinando prazo ao Sr. Rene Trigueiro Caroca, para o oferecimento de justificativas e esclarecimentos solicitados pelo Corpo Técnico às fls. 311/317.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, corroborando com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **voto** pela BAIXA DE RESOLUÇÃO, assinando prazo de **120 (cento e vinte) dias** ao Sr. Rene Trigueiro Caroca, para o oferecimento de justificativas e esclarecimentos solicitados pelo Corpo Técnico em seu relatório de fls. 311/317, no sentido de regularizar as situações expostas relativas aos servidores enquadrados em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos; e, ainda, para que providencie o encaminhamento da Portaria de exoneração da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

servidora Maria de Fátima Gomes de Sousa a esta Corte de Contas, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento desta determinação.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 17791/13, **Resolvem** os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, baixar a presente Resolução, assinando o prazo de **120 (cento e vinte) dias** ao Sr. Rene Trigueiro Caroca, para o oferecimento de justificativas e esclarecimentos solicitados pelo Corpo Técnico em seu relatório de fls. 311/317, no sentido de regularizar as situações expostas relativas aos servidores enquadrados em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos; e, ainda, para que providencie o encaminhamento da Portaria de exoneração da servidora Maria de Fátima Gomes de Sousa a esta Corte de Contas, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento desta determinação.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 05 de Fevereiro de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente da 1ª Câmara em Exercício

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

ACAL

Em 5 de Fevereiro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO